

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, para prever nova situação de flagrante delito para os casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha - passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“**Art. 12-D.** Considera-se em flagrante delito, além das situações previstas no art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, o agressor que é encontrado pela autoridade policial, logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher, crianças, idosos e deficientes.

Art. 12-E. Considera-se meio de prova gravações de vídeo, captações de áudio que identifiquem o agressor e a vítima.

Parágrafo único. A situação de flagrante de que trata o *caput* deste artigo se caracteriza quando o registro da ocorrência é feito logo depois de praticado o crime e houver elementos mínimos de autoria e materialidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar em nosso país tem números estarrecedores. Segundo o último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram 266.310 registros de lesão corporal por violência doméstica e familiar contra a mulher em 2019, o que corresponde a uma agressão física a cada dois minutos.

A quantidade de feminicídios também impressiona. Foram 1.326 casos, dos quais 89,9% praticados por companheiros ou ex-companheiros. Além disso, no primeiro semestre deste ano, os feminicídios totalizaram 648 casos, o que representa 1,9% a mais que o mesmo período do ano passado.

Não bastasse esse grave cenário, as vítimas da violência doméstica e familiar ainda têm dificuldade em prender o agressor. Isso porque, ao procurarem a polícia para comunicar sobre a agressão, muitas vezes são informadas sobre a impossibilidade de se prender o agressor sob a alegação de não mais estar presente uma situação de flagrante.

Assim, após a comunicação da agressão ou o registro da ocorrência, as vítimas frequentemente têm que retornar para o mesmo local em que se encontra o agressor ou procurar outro aonde possam se proteger de novas agressões. O afastamento do agressor pode até ocorrer, mas a implementação dessa medida protetiva de urgência, quando deferida, pode levar tempo.

Dessa forma, levando-se em conta que a nossa legislação processual penal já prevê o chamado flagrante presumido ou ficto (art. 302, VI, Código de Processo Legal), e por se tratar de medida razoável e necessária, estamos apresentando o presente projeto de lei para prever a situação específica de flagrante delito, quando o agressor for encontrado logo após o registro da ocorrência de crime que envolva violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Por entender que a presente proposição aprimora os instrumentos de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

